

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 474 /2011

Sessão: 155ª Ordinária de 10 de Agosto de 2011

Processo Nº: 1/5341/2007

Auto de Infração Nº: 2/200711067

Recorrente: Tharles Rudney Macedo Silva

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Reforma da sentença monocrática. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Não prospera a ação fiscal que acusa o contribuinte de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo quando resta comprovado nos autos, que as mercadorias estavam sendo transportadas em dois veículos conforme comunicação do sujeito passivo ao Núcleo de Execução da cidade de Crato-Ce., antes da lavratura do presente auto de infração. As notas fiscais 01542 e 01544 acobertam perfeitamente as mercadorias questionadas nos 2 (dois) Autos de Infração (AI 2/200711067 e 2/200711064), além de guardarem perfeita compatibilidade na descrição e quantidade dos produtos indicados nos CGMs 202/2007 e 201/2007 respectivamente.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

O cidadão acima citado conduzia 60 caixas de Whisky Teacher e 270 cx de Ron Montila acompanhadas pela nota fiscal 01542 cuja mesma não descrevia em sua estrutura as mercadorias efetivamente transportadas, sendo, com isso, inidônea por conter declarações inexatas, motivo ensejador deste auto de infração.”

Na informação complementar o agente fiscal esclarece que o contribuinte transportava 30 cxs. de pilhas e 60 cxs. de Whisky Teacher e 270 cx. de Ron Montila, acompanhada da nota fiscal 01542 que descreve mercadoria diversa da transportada consoante descrição no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Às fls. 04, repousa o CGM de nº 202/2007, onde se encontra listada 60 cxs. de Whisky Teacher e 270 cx. de Ron Montila.

Cópia da nota fiscal nº 01542, considerada inidônea pelo fisco estadual, foi juntada aos autos às fls. 05.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta contestação asseverando em síntese:

- que por ocasião do transporte o veículo apresentou defeito, tendo realizado a transferência da carga para dois veículos, que por essa razão as mercadorias involuntariamente teriam sido mescladas. Que informou a autoridade fiscal a existência de outra nota fiscal nº 01544 que juntamente com a nota fiscal 01542 acobertava integralmente a carga, acrescentando que o agente fiscal recusou-se a aceitá-la;

- questiona os valores das mercadorias objeto da autuação e requer perícia contábil;

- acrescenta entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, alegando haver comunicado a autoridade policial através de Boletim de Ocorrência e ao Núcleo Fazendário de Crato a situação envolvendo o defeito do veículo que inicialmente transportava a mercadoria, bem como a transferência da carga para dois outros veículos menores.

Afirma que, não obstante ter o agente fiscal conhecimento da situação, não aceitou os documentos fiscais de nº 01542 e 01544, lavrando dois autos de infração.

Alega preterição ao seu direito de defesa por ter o agente fiscal omitido no relato do auto de infração informações acerca dos documentos apresentados.

Apresenta entendimento doutrinário e jurisprudencial, requer a realização de perícia contábil e o cancelamento integral do auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração que acusa o contribuinte de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Contra a decisão de procedência do feito fiscal exarada na instância singular, vem o sujeito passivo interpor recurso voluntário com fulcro no art. 39 da Lei 12.732/1997 que dispõe sobre o processo administrativo.

Com efeito, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário, oralmente sustentado pelo advogado do recorrente

por ocasião do julgamento ocorrido nesta E. Câmara de julgamento do CONAT-Ce.

Pois bem, examinando cuidadosamente a questão em apreço, é fácil concluir que o autuante equivocou-se ao afirmar que a mercadoria estava acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas.

É necessário no caso em apreço, considerar para fins de análise deste processo cujo auto de infração é o de nº 2/200711067, também, o processo de nº 5341/2007 que tem como peça inicial o auto de infração de nº 2/200711064, lavrado contra o sujeito passivo acusando de inidônea a nota fiscal 01542 por não descrever efetivamente a operação realizada.

Convém ressaltar que os dois autos de infração, lavrados contra o recorrente, registram a hora da lavratura em 15:40:51 e 15:50:16, distando um do outro por 10 minutos. Todavia, repousa às fls. 59/60 dos autos em apreço, comunicação do recorrente ao diretor do NEXAT do Crato relatando a situação ocorrida e mencionando a existência das notas fiscais nº 01542 e 01544, tendo referido documento sido recepcionado pelo Fisco Estadual às 13:45 horas do dia 31 de agosto de 2007, anterior à lavratura da presente peça de acusação, que se deu, como já ressaltado, às 15: 50:16 horas do dia 31 de Agosto de 2007.

E ainda, o cotejo entre as mercadorias listadas nas duas notas fiscais (01542 e 01544) e as indicadas nos Certificados de Guarda de Mercadorias – CGMs. 201/2007 e 202/2007 guardam perfeita compatibilidade em quantidade e produto, ilidindo assim a acusação fiscal.

Os Certificados de Guarda de Mercadorias indicam os seguintes produtos e quantidades:

CGM 202/2007	NF nº 01542
60 cx de Whisky Teacher (1)	15 cx de pilhas(3)
270 cx de Rom Montila(2)	30 cx de Whisky Teacher (1)
	135 cx de Rom Montila(2)
CGM 201/2007	NF nº 01544
30 caixas de pilhas c 24 pacotes(3)	135 cx de Rom Montila(2)
	30 cx de Whisky Teacher (1)

15 cx de pilhas(3)

Destarte, os produtos e as quantidades listadas nos documentos fiscais guardam perfeita compatibilidade com os relacionados nos Certificados de Guarda de Mercadorias, não restando dúvida de que as mercadorias estavam acobertadas do documentação fiscal pertinente.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

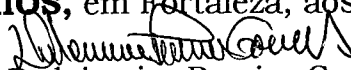
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tharles Rudney Macedo Silva e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, haja vista não restar caracterizado a inidoneidade da nota fiscal questionada, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Raul Amaral Junior. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva, acompanhado do Sr. Tharles Rudney Macedo Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

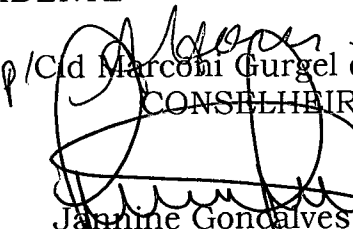

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lucio Mávio Alves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Matthews Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


p/Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO